



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 92/2026

INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA,

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por finalidade ampliar a transparência dos serviços públicos de educação mediante a divulgação dos cardápios oferecidos aos alunos da rede municipal de ensino, bem como, a disponibilização dessas informações no portal oficial do Município.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal também estabelece, de forma expressa, a competência do Município para legislar e implementar políticas públicas voltadas à educação, à saúde e à assistência social, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

I – à **educação**, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 160 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à promoção da educação e proteção das crianças revelam inequívoco interesse local, uma vez que se relacionam diretamente com a realidade das unidades de ensino municipais. Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica vício formal quanto ao tema tratado, por se tratar de matéria relacionada à transparência e à prestação dos serviços públicos de educação.

No tocante ao mérito, a proposta busca conferir maior transparência à prestação dos serviços públicos de educação no Município, mediante a divulgação dos cardápios nas unidades escolares e no portal oficial da Prefeitura, possibilitando aos alunos, pais e responsáveis o acesso prévio à alimentação disponível nas escolas auxiliando famílias de alunos com restrições alimentares, alergias ou patologias específicas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nesse contexto, observa-se que a intenção do legislador é fortalecer os mecanismos de publicidade e transparência na prestação dos serviços públicos de educação, permitindo que os usuários tenham acesso a informações relevantes para a utilização adequada da rede municipal de atendimento, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto material, a proposição revela-se alinhada ao interesse público, na medida em que busca ampliar o acesso da população às informações relacionadas ao funcionamento dos serviços de educação disponibilizados pelo Município.

Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), impõe-se examinar eventual incidência de vício de iniciativa, notadamente quando a proposição tangencia matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

No caso em análise, verifica-se que a intenção da proposição é assegurar maior transparência e publicidade dos serviços públicos, mediante a divulgação dos cardápios nas unidades básicas de ensino na rede municipal.

Todavia, embora seja possível ao Poder Legislativo instituir a obrigação de divulgação de informações de interesse público, não lhe é permitido disciplinar minuciosamente a forma pela qual a Administração Pública deverá cumprir tal obrigação, sob pena de ingerência indevida em matéria afeta à organização e ao funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, a definição dos procedimentos administrativos, dos meios de execução, da forma de atualização das informações, dos fluxos internos de comunicação e das rotinas operacionais necessárias ao cumprimento da norma insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e da competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para organizar e dirigir a Administração Pública.

Nesse sentido, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da imposição legal de divulgação de informações de interesse público, por entender que tal medida concretiza os princípios da publicidade e da transparência administrativa. Contudo, na mesma oportunidade, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que disciplinavam de forma detalhada os procedimentos de implementação da medida, por configurarem indevida interferência na organização administrativa do Município:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Transparência e publicidade. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Organização administrativa. Inconstitucionalidade parcial. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da administração pública, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Constituição do Estado. No que remanesce, todavia, trata-se de norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à publicidade e transparência da administração no tocante à alimentação e nutrição fornecida aos alunos matriculados no ensino público municipal. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e fiscalização das ações da Administração. Inocorrência, além do apontado, de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação. (TJ-SP - ADI: 21157055620168260000 SP 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator.: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 21/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2016)

Situação semelhante pode ser observada no presente projeto, especialmente em seus artigos 3º, 4º e 5º, os quais, ao estabelecerem a forma como devem ser elaborados, publicados e a periodicidade de publicação, tais determinações extrapolam a mera instituição do dever de publicidade e passam a disciplinar aspectos operacionais da gestão administrativa.

Assim, embora a obrigação de divulgação dos cardápios escolares revele-se compatível com os princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência administrativa, os dispositivos que detalham a forma de cumprimento da obrigação demandam análise cautelosa, por poderem caracterizar interferência indevida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, em afronta aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes.

Não obstante, considerações distintas merecem os dispositivos constantes do art. 6º da proposição. Isso porque referido artigo não se limita a estabelecer mecanismos de transparência ou publicidade administrativa, mas institui regime sancionatório aplicável aos gestores e servidores.

Com efeito, a definição de deveres funcionais, infrações administrativas, sanções disciplinares, procedimentos de apuração, garantias processuais e recursos administrativos insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores e agentes

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, verifica-se que o art. 6º da proposição apresenta indícios de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que disciplina matéria afeta ao regime jurídico de agentes públicos inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição possui relevante finalidade pública, na medida em que busca ampliar a transparência dos serviços de educação disponibilizados pelo Município, assegurando aos usuários maior acesso às informações relativas à alimentação disponibilizadas pelas escolas municipais fortalecendo os princípios da publicidade, eficiência e controle social da Administração Pública.

Todavia, embora o objetivo perseguido pelo nobre Edil revele-se legítimo, relevante e compatível com o interesse público, sendo juridicamente possível a instituição da obrigação genérica de divulgação dos cardápios da alimentação escolar. Porém, há dispositivos específicos do projeto que disciplinam de forma detalhada a execução administrativa da medida e instituem regime sancionatório aplicável a agentes públicos, eivados de potenciais vícios de constitucionalidade relacionados à reserva de administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, para que a proposição alcance plena constitucionalidade, recomenda-se:

Supressão dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º conforme acima já mencionado e a inclusão de artigo que possibilite a regulamentação da lei pelo Poder Executivo Municipal e a renumeração dos artigos.

Assim, ressalvadas as considerações e adequações acima expostas, o parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

